



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.511

(29.01.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA  
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA  
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA  
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA ESTÁ DE VOLTA"  
ADVOGADO(S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA ESTÁ DE VOLTA"  
ADVOGADO(S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO(S) : ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA  
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA  
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA  
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. SENTENÇA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. GRAVIDADE REDUZIDA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE.**

1. Configurada a divulgação de publicidade institucional durante período vedado por lei, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária, em valor a ser fixado de acordo com a participação e benefício obtido por parte dos investigados.
2. Publicidade de apelo reduzido, que não configura abuso de poder por não apresentar potencialidade a influir no pleito eleitoral, não justifica cassação de registro ou do diploma.
3. Recurso de Arthur José Vasconcelos de Barros Lima, Maria Betânia Tenório Teixeira e Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima conhecido e provido parcialmente, no sentido de reduzir a multa aplicada.
4. Recurso da Coligação "A esperança está de volta" conhecido e improvido.

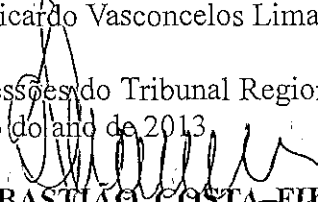
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** dos recursos para, no mérito: a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Coligação "A esperança está de volta"; b) conferir **PARCIAL**




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

**PROVIMENTO** ao recurso interposto por Arthur José-Vasconcelos de Barros Lima e Maria Betânia Tenório Teixeira; c) conferir **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

**RELATORIO**

A Coligação "A esperança está de volta" deduziu, em primeiro grau, Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de **Arthur José Vasconcelos de Barros Lima, Maria Betânia Tenório Teixeira**, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita de Quebrângulo, e **Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima**, prefeito do mesmo município, pelo alegado uso indevido de publicidade institucional que beneficiaria os investigados.

As propagandas institucionais constam às fl. 25/32 dos autos, além de outras colacionadas às fl. 43/45.

Em decisão liminar, o Juízo determinou a remoção da publicidade institucional, cominando multa diária acaso não cumprida no prazo assinalado (fl. 47/49).

A decisão foi cumprida, cf. expediente de fl. 62/65.

Os investigados apresentaram defesa (fl. 67/100).

O Ministério Público de piso, em parecer, pugnou pela aplicação de multa aos investigados, sugerindo a não cassação do registro da candidatura dos investigados então candidatos, por não guardar proporcionalidade com a irregularidade verificada nos autos.

Às fls. 110/119, consta sentença do Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os representados, cada um, ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), restando confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, com base no que diz a Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º.

Inconformados, os dois polos da demanda recorrem da sentença.

**Arthur José Vasconcelos de Barros Lima e Maria Betânia Tenório Teixeira**, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município, argumentam: a) a divulgação institucional não teria sido motivada pela atuação dos candidatos; b) ausência de conhecimento da publicidade; c) falta de poder para determinar a retirada da propaganda; d) falta de benefício aos candidatos decorrente da propaganda; e) inexistência de semelhança entre a publicidade institucional e a decorrente da campanha dos recorrentes; f) aplicação desarrazoada do *quantum* da multa; g) pugnam, assim, pela improcedência da ação ou, em argumento subsidiário, a redução do valor da multa aplicada.

**Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima**, prefeito do município de Quebrângulo, recorre da sentença, alegando: a) a publicidade institucional não desrespeita o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; b) a propaganda não apresenta similitude com a propaganda eleitoral dos candidatos por ele apoiados; c) a autorização para a veiculação da propaganda institucional teria ocorrido antes do início do período vedado pela legislação - três meses anteriores ao pleito, o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

não seria proibido; d) ausência de potencialidade apta a caracterizar a prática de conduta vedada; e) número reduzido de dias em que a publicidade continuou a ser veiculada durante o período proibido; f) excesso no valor da multa arbitrado; g) pleiteia, assim, a improcedência da ação ou, em pedido subsidiário, a redução do valor da multa aplicada.

A **Coligação "A esperança está de volta"**, em seu recurso, argumenta que a demanda há de ser recebida como AIJE, tendo em vista a utilização da propaganda institucional – conduta vedada – com o objetivo de promover pessoalmente os investigados, o que configuraria abuso de poder político. Aduz, ainda, que a multa deve ser fixada em seu patamar máximo, a ser solidariamente arcada por todos os investigados. Enfim, argumenta que a legislação estabelece, além de multa, a pena de cassação de registro dos beneficiados. Enfim, entendendo que a propaganda teria aptidão para influenciar o resultado do pleito e estando ausente qualquer autorização desta Justiça Especializada a fim de veicular a propaganda durante o período vedado, pede a reforma da sentença de primeiro grau.

Em contrarrazões, os recorridos **Arthur José Vasconcelos de Barros Lima, Maria Betânia Tenório Teixeira e Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima** asseveram que a coligação adversária vem, em sede recursal, alterar a causa de pedir da demanda apresentada em primeiro grau. No mais, reiteram os argumentos constantes dos respectivos recursos.

Por sua vez, contra-arrazoando o recurso dos investigados, a **Coligação "A esperança está de volta"** repete os argumentos lançados em seu recurso inominado.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou desprovimento do recurso apresentado pela **Coligação "A esperança está de volta"** e pelo provimento parcial dos demais recursos, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

**VOTO**

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação deduzida contra **Arthur José Vasconcelos de Barros Lima, Maria Betânia Tenório Teixeira**, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita de Quebrângulo, e **Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima**, prefeito do mesmo município, pelo alegado uso indevido de publicidade institucional que beneficiaria politicamente os investigados.

Inicialmente, esclareço a possibilidade da cumulação de pedidos em AIJE, quando se investiga eventual prática de abuso de poder e a prática de condutas vedadas, previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997. A posição é defendida pelo douto Representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, citando precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, do qual me valho:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

(...) 3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66 )

A questão teria se originado a partir da veiculação de propaganda institucional por parte da Prefeitura de Quebrângulo, durante período vedado por lei. Questiona-se, ainda, se tal publicidade configuraria abuso de poder, apto a caracterizar promoção pessoal com potencialidade suficiente para desequilibrar o pleito e justificar a cassação do registro de candidatura dos investigados.

Vejamos o que dispõe a Lei de Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

De fato, a publicidade institucional foi autorizada em período permitido, ou seja, antes de 7 de julho. Vejamos o que alega o então Prefeito do Município em sua defesa:

(...) a publicidade questionada não foi autorizada nos três meses anteriores às eleições, mas sim em 22 de junho de 2012, conforme se infere da documentação já constante dos autos (nota fiscal juntada na defesa de Arthur Lima), as quais **permaneceram até 30 de julho de 2012**, quando da retirada das mesmas, em cumprimento à decisão exarada por Vossa Excelência.

Incontroverso, pois, que a propaganda permaneceu ostentada durante período vedado. O argumento de que a legislação não proíbe a permanência, mas o ato inicial de autorizar a sua reprodução durante período proibido não procede. Absurdo seria a lei, com o objetivo de manter o equilíbrio do pleito, permitir que os gestores mantivessem propaganda ostensiva da administração pública durante o período vedado, mesmo que autorizada em período permitido. Outro não é o entendimento da jurisprudência:

**CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.**

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. **A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.**

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

A conduta se subsume, pois, à proibição descrita na norma eleitoral, o que impõe a suspensão da conduta vedada, já determinada pelo Juízo de origem, e a aplicação da pena de multa, cujo valor varia entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Resolução TSE nº 23.370/2011, art. 50, § 4º c/c Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

Conforme relatado, a multa foi fixada de maneira idêntica para todos os representados, no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, valor que considero excessivo. Entendo que o montante deva ser fixado na medida da participação/proveito de cada um dos investigados.

Com relação a **Arthur José Vasconcelos de Barros Lima**, então vice-prefeito do município e candidato ao cargo de prefeito, e **Maria Betânia Tenório Teixeira**, então candidata ao cargo de vice-prefeita, creio que a multa deva ser fixada no mínimo legal para cada um, ou seja, no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**. Justifico que o montante é razoável visto que ambos não teriam o poder de determinar a retirada da propaganda, pois tal atribuição caberia ao prefeito, que se encontraria no exercício da gestão municipal. A responsabilidade dos candidatos, portanto, estaria restrita ao benefício, ainda que reduzido, que obtiveram com a desidiosa permanência da propaganda em período proibido (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º).

Por sua vez, com relação ao prefeito do município na ocasião, **Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima**, a ausência de conduta por parte deste há de ser retribuída em grau superior a dos demais investigados. Desta forma, fixo a multa no patamar de **R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais)**, tendo em vista a permanência indevida da propaganda por mais de 20 (vinte) dias durante época inapropriada, quando deveria ter sido determinada a sua remoção.

Estabelecido o montante da multa, cumpre analisar se a conduta concretamente verificada nos autos caracterizaria abuso de poder. Julgo, no caso dos autos, que, apesar de irregular a divulgação da propaganda institucional, esta não apresentou potencialidade apta a desequilibrar o pleito, a fim de justificar eventual análise acerca da cassação do registro ou diploma dos então candidatos. Explico.

A propaganda de eleição dos investigados, reproduzidas às fl. 84/88, não coincide, nem ao menos de maneira subliminar, com a publicidade institucional da prefeitura, constante às fl. 25/32. Estou com a posição do Ministério Público, quando assevera ser *impossível reconhecer o abuso, ante a absoluta falta de gravidade da ação em pauta, já que não há possibilidade do eleitor confundir a propaganda da administração pública com a de campanha.*

Cumpre registrar, enfim, que os candidatos investigados não sagraram-se eleitos no último pleito, o que indica que a conduta investigada teve pouca ou nenhuma influência no resultado da eleição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 158-88.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Ante o exposto, concluo:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso da Coligação “A esperança está de volta”, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

b) pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Arthur José Vasconcelos de Barros Lima e Maria Betânia Tenório Teixeira, para **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de reduzir a multa aplicada ao mínimo legal, resultando no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um;

c) pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, para **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

É como voto.

  
Des. **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 158-88.2012.6.02.0028  
PROTOCOLO Nº 32.154/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9511 foi conferido(a) na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 29/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 18, em 30/01/2013, à(s) fl(s). 6/7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/01/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 158-88.2012.6.02.0028

Prot. 32.154/2012

**ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL**

**JULGADO EM: 29/01/2013 (SESSÃO Nº 7/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRENTE(S) : MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA ESTÁ DE VOLTA"  
(PSDB/PRB/PT/PTB)  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
RECORRIDO(S) : ARTHUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA ESTÁ DE VOLTA"  
(PSDB/PRB/PT/PTB)  
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, no mérito: a) negar provimento ao recurso apresentado pela Coligação "A esperança está de volta ; b) conferir parcial provimento ao recurso interposto por Arthur José Vasconcelos de Barros Lima e Maria Betânia Tenório Teixeira; c) conferir parcial provimento ao recurso interposto por Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.511, de 29.01.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de janeiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários